

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



17
P.

LEI Nº 1930, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 20/09/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica criado, para funcionar junto à Comissão Municipal de Trânsito e sob a sua dependência, o - SERVIÇO MUNICIPAL DE GUINCHAMENTO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS - (SEMG).

Art. 2º - O SEMG tem por finalidade a remoção - de veículos motorizados dentro do perímetro urbano do Município, desde que caracterizada infração legal que a determine.

Art. 3º - Os serviços prestados pela SEMG serão executados mediante o pagamento de um "preço", previamente fixado por ato do Executivo, a que deve ser recolhido por - quem der causa à sua intervenção, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 95, da Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO).

Art. 4º - Para cumprimento do que dispõe esta - lei, o Executivo poderá celebrar convênio diretamente ou a - través da Comissão Municipal de Trânsito, com a Delegacia - Seccional de Polícia para utilização do carro ou carros-guincho do Estado, à disposição daquela repartição, obrigando - -se, inclusive, pela manutenção do ou dos veículos que forem utilizados.

Art. 5º - Poderão ser credenciados pela Comissão Municipal de Trânsito, com a anuência do Executivo, particulares devidamente habilitados e licenciados, a procederem à remoção de veículos motorizados, quando então se lhes abonará 70% (setenta por cento) do "preço" fixado.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado ao particular interveniente, mediante recibo, recolhendo-se - aos cofres municipais os restantes 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Ao órgão fazendário do Município cabe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1930)

rá a arrecadação e o recolhimento do "preço" devido pelos - serviços do SEMG, instituindo-se, para tal fim, talonário e guias próprias.

Parágrafo Único - Se a intervenção do SEMG se der em dias ou horas em que não haja expediente naquela órgão, o recebimento do "preço" será feito pelo funcionário - ou particular credenciado que estiver prestando o serviço, - responsável ele pelo recolhimento no primeiro dia útil subsequente, sob as penas da lei.

Art. 7º - Não havendo outros motivos de ordem - legal que o impeçam, a prova do recolhimento do "preço" da remoção, libera o veículo.

Art. 8º - A remoção de veículos somente poderá ser levada a efeito nos casos expressamente contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º - Se estacionado o veículo em local proibido, encontrando-se em seu interior o responsável ou pessoa habilitada, lhe será feita advertência para a sua remoção imediata pelo meio próprio e, na hipótese de recusa, - proceder-se-á à remoção por intervenção.

Parágrafo Único - Se antes de iniciado o deslocamento pela intervenção do SEMG, comparecer ao local o responsável e prontificar-se a retirar o veículo infrator, o "preço" estabelecido no artigo 3º será cobrado com a redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de eventual multa incidente, recolhendo-o no ato o funcionário ou particular encarregado da remoção o qual, além de fornecer a primeira via do recibo ao interessado, procederá em seguida de acordo com o parágrafo único do artigo 6º.

Art. 10 - O Executivo, por decreto, fixará o prazo de 30 (trinta) dias as respectivas tabelas para cobrança do "preço" para os serviços do SEMG.

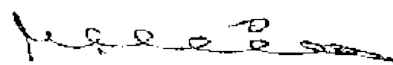
Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

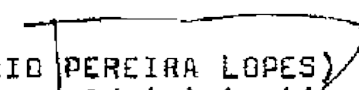


- Fls. 3 -
(Lei nº 1938)

cialmente a Lei nº 1.489, de 14 de dezembro de 1967.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb